



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.385, DE 2017

Acrescenta inciso IV ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise acrescenta inciso ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que trata da aplicação dos recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, decorrentes da cobrança de taxa de visitação e outras rendas dos serviços e atividades da própria unidade. Nesse sentido, em relação aos parques nacionais, pelo menos cinquenta por cento desses recursos deverão ser destinados à implementação, manutenção e gestão da própria unidade, com prioridade para a segurança do visitante, de acordo com a legislação e as normas emanadas do próprio órgão responsável pela sua administração.

Segundo a justificativa do autor, das 77 unidades passíveis de visitação pública, a penas pouco mais de 40% se encontram abertas à visitação, sendo que, dos parques nacionais, apenas 34 (46,6%). O motivo é a falta de recursos para a implementação das melhorias necessárias à segurança do

visitante. Além disso, argumenta que outras unidades, apesar de abertas ao público, não oferecem condições adequadas de segurança ao visitante e de manutenção das estruturas instaladas.

A matéria tem regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuída inicialmente à Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; onde foi aprovada unanimemente, com emenda modificativa, que transformou o inciso em parágrafo, restringindo o cálculo de 50% apenas à receita com a taxa de visitação e excluindo os gastos com implementação.

Nesta Comissão, deverá ser apreciada quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito.

Na última etapa, o exame caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas.

Breve relato.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também

nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesas públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019, Lei nº 13.707/2018, prevê em seu artigo 116, parágrafo 2º, que *“os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que vinculem receitas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”*.

Da análise do Projeto, bem como da emenda modificativa apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observa-se que, em ambos os casos, contempla-se vinculação de receitas, ao estabelecer-se que, nos parques nacionais, pelo menos cinquenta por cento da arrecadação (taxa de visitação e outras receitas) será despendida na implementação, manutenção e gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos relativos à segurança do visitante.

Assim, tendo em vista as disposições restritivas quanto à vinculação de receitas previstas na LDO 2019, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei em apreço dependerá da modificação de seu texto, nos termos da Emenda anexa, de nossa autoria, que visa limitar a vigência da lei a cinco anos, a partir da data de sua aprovação.

Quanto ao mérito, concordamos com a manifestação da Comissão que nos antecedeu. A importância das áreas que se pretende beneficiar com a destinação de recursos específicos é inestimável, seja do ponto de vista ambiental, do ecoturismo, para fins de pesquisa e mesmo de educação. O Brasil tem uma enorme dívida com a natureza ao longo dos séculos de colonização e ocupação territorial. Outros países podem servir de referência para a forma de utilização e exploração de seu potencial natural. E as condições oferecidas pela nossa rica diversidade são admiráveis para o desenvolvimento turístico interno e externo.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.385, de 2017, assim como da emenda modificativa aprovada pela (CMADS), com a redação da emenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Relator

2018-10126



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.385, DE 2017

Acrescenta inciso IV ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 8.385, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 35.

.....

§ 1º Nos Parques Nacionais, pelo menos cinquenta por cento dos recursos oriundos da taxa de visitação da unidade serão aplicados na sua própria manutenção e gestão, com prioridade para as ações relativas à segurança do visitante previstas no regulamento desta Lei e em normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 2º A aplicação dos recursos prevista no parágrafo anterior terá vigência de cinco anos.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator